

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 1994/80 - (PROC. DRESJRP nº 7881/80)

INTERESSADO: COLÉGIO COMERCIAL "NOVA GRANADA"/NOVA GRANADA

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares de alunos concluintes da Habilitação Técnico de Contabilidade em 1975, 1976, 1977.

RELATORA : Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia.

PARECER CEE Nº 1959/80 - CESG - Aprovado em 10/12/80.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

A direção do Colégio Comercial "Nova Granada", de Nova Granada, dirige-se a este Conselho solicitando convalidação dos atos escolares praticados por 30 concluintes da Habilitação Técnico em Contabilidade, que, nos anos de 1975, 1976 e 1977, deixaram de cursar matérias de Educação Geral (núcleo comum e/ou art. 7º da Lei 5692/71).

As irregularidades foram constatadas pela Comissão de Supervisores que procedeu à verificação das condições de funcionamento da escola para fins de reconhecimento.

A direção esclarece que "a origem das falhas apontadas foi no exercício de 1973, ano de transição da educação brasileira com a implantação da Lei nº 5.692/71, quando o diretor da época, já falecido, por um lapso, não incluiu nas 1ªs. séries as disciplinas - Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde, apesar das mesmas constarem das Grades Curriculares da Escola. As demais falhas aconteceram também no referido período, resultantes, porém, de alunos oriundos de outras escolas, por transferência".

Informa ainda que "os concluintes dos anos de 1975 e 1976, objetos da presente solicitação, apesar das falhas, tiveram seus diplomas devidamente registrados no M.E.C., conforme consta no livro de Registros desta Escola".

Foram juntados:

- Relação nominal dos alunos, concluintes de 1975, 1976 e 1977, envolvidos;
- Grades Curriculares dos triênios: 73 a 75; 74 a 76 e 75 a 77;
- Xerox dos Históricos Escolares de todos os alunos envolvidos;
- Xerox da Portaria de Autorização para funcionamento da Escola;
- Declaração sobre os xerox dos Históricos Escolares dos concluintes de 1975 e 1976;

PROCESSO CEE Nº 1994/80 - PARECER CEE Nº 1959/80 - fls. 02 -

- Relações nominais dos diplomados em 1975 e 1976, com os respectivos nºs dos registros, livro, fls. e datas (do livro competente do MEC.)".

O protocolado tramitou pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação que opinaram favoravelmente à convalidação dos estudos, considerando que as falhas ocorreram por força das mudanças introduzidas pela implantação da Lei 5692/71. A Coordenadoria do Ensino do Interior propõe que os interessados sejam submetidos a exames especiais nos componentes curriculares ausentes, a fim de regularizar a sua situação. Quanto a Educação Artística, considera dispensável o exame especial, tendo em vista pronunciamentos deste Conselho referentes à substituição desse componente curricular por Desenho.

2.- APRECIÇÃO:

Este Conselho já se manifestou inúmeras vezes sobre casos semelhantes.

Exemplos são os Pareceres 98/77 do Conselheiro Osvaldo Fróes, 291/78 do Conselheiro Jair de Moraes Neves e 254/80 desta Relatora, todos relativos a currículo incompleto de alunos que já haviam concluído o 2º Grau nos anos de 1975 e 1976, alguns, também, com diplomas já registrados no MEC.

Lamentável que a supervisão escolar só houvesse detectado a falha tão tardiamente e só na oportunidade do reconhecimento da escola. Nos casos citados, os interessados se submeteram a exames especiais dos componentes curriculares ausentes. É a solução apontada pela CEI, excetuada dessa obrigação os alunos que não cursaram Educação Artística, mas cursaram Desenho, conforme orientação firmada também por este Colegiado, em inúmeros pareceres, de que é exemplo o de nº 1185/80.

II - CONCLUSÃO

1 - Os alunos da Habilitação Técnico em Contabilidade, do Colégio Comercial Nova Granada, relacionados a fls. 5, 39 e 42 do Processo DRESJRP nº 7881/80, devem ser submetidos a exames especiais, na própria escola, dos componentes curriculares obrigatórios por força da Resolução CFE nº 8/71, não cursados, excetuando os casos dos alunos que cursaram Desenho em vez de Educação Artística.

PROCESSO CEE Nº 1994/80 - PARECER CEE Nº 1959/80 - fls. 03 -

2 - O Ministério de Educação e Cultura, que já registrou alguns dos diplomas de Técnico, deve ser alertado para o fato pela Secretaria de Estado da Educação.

Às fls. 8 e 9 do Processo DRESJRP encontra-se a relação dos alunos nessa situação.

3 - As fichas escolares, se já expedidas, deverão ser complementadas com o registro dos resultados desses exames.

4 - Fica advertida a escola pela irregularidade cometida.

CESG, em 1º de dezembro de 1980

a) Consa. Maria Aparecida Tamasso Garcia
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Eulálio Gruppi, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 1980.

a) Conselheiro José Augusto Dias
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de dezembro de 1980.

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente